



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120930-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA GRANJA DOS SANTOS, são agravados IRENY MOREIRA GRANJA DOS SANTOS e LUCAS GRANJA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2120930-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana)

Agravante: Sandra Granja dos Santos

Agravados: Ireny Moreira Granja dos Santos e outro

Voto n. 64.600 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE RENÚNCIA A HERANÇA.

Decisão que instou as partes a especificar provas. Irresignação. Inadmissibilidade do recurso. Matéria de instrução probatória não abrangida pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Magistério doutrinário. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de urgência na apreciação da matéria, que pode ser oportunamente suscitada em grau de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara e do E. Tribunal.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 197/198 da origem, que, em ação anulatória de renúncia a herança, instou as partes a especificar provas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a questão está preclusa, sendo de rigor a reforma do “decisum”.

É o relatório.

2.- O recurso não comporta conhecimento.

Pretende a agravante a reforma de decisão que

possibilitou às partes a especificação de provas.

No entanto, a decisão agravada, ao tratar de tema de cunho probatório, não se enquadra entre as hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que, via de consequência, obsta o conhecimento do presente recurso. Pertinente, a respeito, a doutrina de Theotonio Negrão e outros autores: **“o rol deste artigo 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe”** (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 47^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 933, em nota art. 1.015: 1a).

Vale ressaltar que não é o caso de adotar o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988), tendo em vista que não há urgência na medida, tampouco prejuízo em sua análise, se for o caso, em preliminar de apelação eventualmente interposta, ou nas contrarrazões, conforme disposto no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito, em casos análogos, já decidiu esta Câmara: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Decisão agravada que indeferiu a produção de prova testemunhal. Decisão não suscetível**

de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015. Hipótese que não admite mitigação. Questão que é suscetível de impugnação em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelo conforme o artigo 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível, conforme inteligência do artigo 932, III, do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 30584). (Agravo de Instrumento nº 2091896-32.2019.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, j. 29.04.2019). No mesmo sentido, deste E. Tribunal: “AÇÃO DE ALIMENTOS — DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL) — Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via — Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” — Decisão que defere ou indefere a produção de provas que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento — Questão a ser arguida

por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC — RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2045432-13.2020.8.26.0000, Rel. Ângela Lopes, j. 19.08.2020). Por fim, **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de saneamento do processo, que acolhe o aditamento da inicial e determina a realização de prova pericial. Inconformismo da agravante. Inadmissibilidade. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido”** (Agravo de Instrumento nº 2140646-65.2019.8.26.0000, Rel. Heloísa Martins Mimesi, j. 16.09.2019).

3.- Diante do exposto, não é possível a cognição do agravo, dado que inadmissível, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator